



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10469.000463/93-28  
Recurso nº : 115.769  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1988 a 1990  
Recorrente : CDP-COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 25 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 108-05.963

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:** Deve a autoridade administrativa encarregada do julgamento conhecer de toda matéria impugnada, inclusive solicitação de pedidos de perícia e diligência, sob pena de restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.

**NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:** É nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar matéria expressamente alegada na impugnação.

Nulidade da Decisão de Primeiro Grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CDP-COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10469.000463/93-28

Acórdão nº. : 108-05.963

Recurso nº. : 115.769

Recorrente : CDP-COMERCIAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa CDP-Comercial Derivados de Petróleo Ltda., foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 140/145 e seus decorrentes: PIS/Dedução, fls. 307/309, Finsocial Faturamento, fls. 361/363, Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 415/417 e Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 469/471, com base no artigo 8ª do Decreto-lei nº 2.065/83, que estão ainda em litígio, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 146/151 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

1- Falta de reconhecimento de variação monetária mínima sobre empréstimo a controlada.

Exercício de 1988 – período-base de 1987 .....	Cz\$ 780.943,02
Exercício de 1989 – período-base de 1988 .....	Cz\$ 38.391.502,00
Exercício de 1990 – período-base de 1989 .....	NCZ \$486.058,00

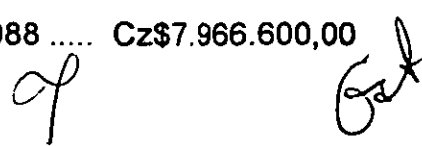
2- Benfeitoria em imóvel de terceiros, sem a respectiva imobilização.

Exercício de 1988 – período-base de 1987 .....	Cz\$ 10.000,00
Exercício de 1989 – período-base de 1988 .....	Cz\$15.533.690,00
Exercício de 1990 – período-base de 1989 .....	NCZ\$2.875,00

3- Despesas Não Necessárias:

- Com propaganda e publicidade, aquisição de camisas;

Exercício de 1988 – período-base de 1987 .....	Cz\$ 333.200,00
Exercício de 1989 – período-base de 1988 .....	Cz\$7.966.600,00



Processo nº. : 10469.000463/93-28

Acórdão nº. : 108-05.963

- Com contribuições e doações;

Exercício de 1989 – período-base de 1988 ..... Cz\$655.000,00

- Pagamentos de festas e confraternizações – lanches e refeições.

Exercício de 1989 – período-base de 1988 .....Cz\$ 217.600,00

4- Omissão do registro de compras – diferença de estoque.

Exercício de 1990 – período-base de 1989 .... NCZ\$879.125,00

5- Compensação de Prejuízo.

Exercício de 1990 – período-base de 1989 .... NCZ\$870.951,00

Os lançamentos reflexos referem-se à omissão de compras, apurada no exercício de 1990, período-base de 1989.

Inconformada com a exigência, apresentou a atuada impugnação que foi protocolizada em 19/12/94, em cujo arrazoado de fls. 306/326, alega em apertada síntese o seguinte:

1- não realizou empréstimo a controladora e sim adiantamento para futuro aumento de Capital, não configurando a operação de mútuo alegada pela fiscalização, não tendo que reconhecer nenhum valor como receita de correção monetária;

2-as reformas efetuadas nos postos de gasolina, previstas nos contratos, não aumentaram sua vida útil, tais melhorias serviram apenas para conservação dos mesmos, com substituição de azulejos, conserto do calçadão e outras reformas, substituição de bombas defeituosas, doação de ventilador a empregado como brinde etc;

3- No ano de 1988 não foi discriminado pelo atuante o valor de 13.769.421,00, impossibilitando a defesa da atuada;

4- as despesas de propaganda referem-se a aquisição de camisas, que foram doadas como brinde a quem abastecesse no posto, estimulando as vendas;

Processo nº. : 10469.000463/93-28

Acórdão nº. : 108-05.963

5- as despesas de contribuições e doações têm características de despesas de propaganda, como patrocínio a corredor de Kart, eventos como gincanas e ao Clube ABC, que é um clube que participa de competições oficiais.

6-as despesas de confraternização foram realizadas com jantares, oferecidos aos chefes de postos por ocasião de seu aniversário, de forma a estimular a discussão de problemas e definição de metas. Além disso são despesas de pequena monta, não correspondendo a 0,01% das Vendas Brutas;

7- na apuração da omissão de compras houve erro de cálculo

Em 23/12/96 foi prolatada a Decisão 1.214/96, fls. 514/532, onde a Autoridade Julgadora, considerou parcialmente procedentes os lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

**\* IRPJ – IRFON E CONTRIBUIÇÕES:**

**NEGÓCIOS DE MÚTUO:**

*Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, no mínimo, a correção monetária determinada no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/93.*

*Para que um empréstimo para futuro aumento de capital não se sujeite à observância do disposto na norma acima citada, é necessário que atenda aos requisitos previstos no Parecer Normativo nº 17/84.*

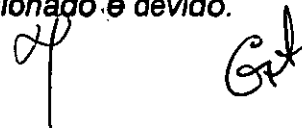
**ATIVO PERMANENTE:**

*O custo dos bens adquiridos ou das reformas e melhorias realizadas em imóvel utilizado pela empresa, correspondente a obra com vida útil superior a um ano, deve ser capitalizado para depreciação ou amortização futuras.*

*Nas reformas onde se utiliza material de construção e outros artigos, é irrelevante o valor unitário de cada produto, porque a melhoria acresce ao valor do bem e por isso deve ter registro no ativo permanente.*

**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO – RESERVA OCULTA – REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.**

*A correção monetária extra-contábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido nos exercícios subseqüentes alcançadas pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido.*



Processo nº. : 10469.000463/93-28

Acórdão nº. : 108-05.963

**DESPESAS OPERACIONAIS:**

*A dedução de uma despesa somente é admitida quando corresponde a bens ou serviços efetivamente recebidos e que preencha os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.*


**OMISSÃO DE RECEITA – Levantamento de Estoque:** *Em levantamento documental de estoque, caracteriza-se como omissão de receita a constatação de estoque final divergente do registrado no livro de Inventário.*

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE:** *Dá-se provimento às alegações da defesa quando provada a improcedência do lançamento.*

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE. “**

Cientificada em 07/02/97 AR de fls. 542 e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 07/03/97, em cujo arrazoado de fls. 544/577, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando diversos argumentos quanto ao lançamento do IR-Fonte, a incidência da TRD e ainda que o julgador de Primeira Instância deixou de abordar vários questionamentos levantados na impugnação.

É o Relatório



Processo nº. : 10469.000463/93-28  
Acórdão nº. : 108-05.963

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, vejo que existe a ocorrência de nulidade na Decisão de Primeira Instância, pela existência de irregularidades ali ocorridas, inobservância dos procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, em virtude de não ter a autoridade competente incumbida do julgamento enfrentado todos os itens da impugnação apresentada pela autuada, fato que agride ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, princípio da ampla defesa.

Em sua impugnação, a empresa CDP Comercial Derivados de Petróleo - apresentou alegações a respeito da impossibilidade de defesa quanto a determinado item do auto de infração, falta de imobilização de gastos, benfeitorias em imóveis de terceiros, que não foram pormenorizados na exigência, lançados com base em ficha do Razão sintético.

A Decisão, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, deixou sem resposta esta e outras objeções apresentadas pela contribuinte.

A lei oferece ao contribuinte a oportunidade de manifestar sua discordância com os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, oportunidade em que tecem alegações acerca dos fatos e do direito aplicável ao caso concreto, bem como,



Processo nº. : 10469.000463/93-28

Acórdão nº. : 108-05.963

apresentam as provas pertinentes, para, diante de tais elementos, a autoridade investida do poder julgador emitir sua decisão, levando em conta o resultado do contraditório.

Portanto, o lançamento, como ato de determinação e exigência de tributos, não é, sempre, definitivo, posto que, por força do ordenamento positivo, ocasionalmente irá se aperfeiçoar com a ação da administração da justiça fiscal.

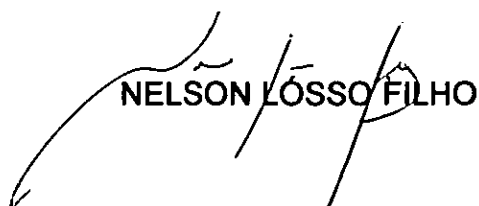
Entretanto, tal aperfeiçoamento requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda sua plenitude, devendo a Autoridade perseguir, sempre, o interesse da justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável à espécie, não podendo se omitir à sua frente, sob pena de nulidade do ato administrativo jurisdicional.

Assim sendo, por força do princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso fiscal, tem-se que umas das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento dos argumentos apresentados na impugnação.

A consagrar este entendimento, está o que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, em seu inciso II, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, voto, em defesa do direito ao contraditório, no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo, com a análise de todos os itens apresentados na impugnação.

Sala das Sessões - DF , em 25 de janeiro de 2000.

  
NELSON LÓSSO FILHO

